PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2021, de 22 de julho de 2021.

Altera o art. 73 da Lei Orgânica, de 05 de abril de 1990, que trata do sistema de previdência social dos servidores efetivos do Município de João Neiva, e dá outras providências.

Lei nº_____

Sancionada em _____/_____/_____

MENSAGEM DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGANICA Nº 004/2021.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara de João Neiva.
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, a apensa Proposta que propõe alterações e inclusões nas redações dos termos da Lei Orgânica Municipal.

As alterações e inclusões propostas têm por objetivo modificar a redação ao art. 73 da Lei Orgânica a fim de atender as exigências da Emenda Constitucional nº 103, que se tornou obrigação do Ente subnacional, observadas os prazos determinados pela nova redação Constitucional e a adequação de sua legislação ordinária as novas disposições sobre a Previdência.

Destaque-se que, de forma geral, a alíquota da contribuição do servidor não pode ser menor do que a do servidor da federal, independentemente da discussão sobre a abrangência da Emenda Constitucional nº 103, e, nessa será encaminhado para análise de Vossas Excelências o pedido de alteração das regras de aposentadoria e pensão através de Projeto de Lei específico.

Porém, deve antes, ser adequada na Lei Orgânica Municipal, para fazer efeito a sua promulgação e execução, sendo este o objeto desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

A aplicação das novas regras de aposentadoria e pensão só se iniciará a partir da data de publicação desta Emenda à Lei Orgânica, para então, ser aplicada a Lei Ordinária a ser encaminhada na forma do Projeto de Lei.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de João Neiva/ES, em 22 de julho de 2020.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2021.

Altera o art. 73 da Lei Orgânica, de 05 de abril de 1990, que trata do sistema de previdência social dos servidores efetivos do Município de João Neiva, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 73 da Lei Orgânica, de 05 de abril de 1990, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 73. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos poderes legislativo e executivo do Município, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
>
> §1º. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:
>
> I. por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;
>
> II. compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
>
> III. voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar Municipal;
>
> § 2º. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.
>
> § 3º. As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei Municipal.
>
> § 4º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
>
> § 5º. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do Município idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
>
> § 6º. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para

aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.

§ 7º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar Municipal.

§ 8º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime de previdência previsto neste artigo, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º. Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei Municipal.

§ 10. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 11. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 12. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. O Município instituirá, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 13.

§ 14. O regime de previdência complementar de que trata o § 11 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 15. Somente mediante sua previa e expressa opção, o disposto nos §§ 11 e 12 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a dada da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 16. Observados critérios a serem estabelecidos em lei Municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade

poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 17. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime no Município, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º B e 1º C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 3º. Lei Complementar estabelecerá os requisitos de regra de transição para a aposentadoria prevista no art. 73 da Lei Orgânica, para os servidores efetivos em exercício na data de publicação da Lei Complementar que fixará as regras de transição, vedada a adoção de requisitos ou condições mais severos ou rigorosos do que os instituídos pela Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 4º. Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 13, 25, 33 e 34 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 5º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º. Para cumprir o disposto no art. 73 da Lei Orgânica, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar projeto de Lei Complementar para fixar o tempo de contribuição e os demais requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais.

§ 2º. As modificações introduzidas nas regras de aposentadoria do art. 73 da Lei Orgânica somente surtirão efeito após a publicação da Lei Complementar que fixe o tempo de contribuição e os demais requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores públicos do Município.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de João Neiva/ES, em 22 de julho de 2020.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

FOLHA Nº

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2021

RÚBRICA.....

Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de João Neiva para inclusão, em pauta da sessão ordinária e consequente apreciação dos Exmos. Srs Vereadores.

Em, 22 de julho de 2021.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal